# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2021

**AUTOR: DEP. DR. YGLÉSIO**

**ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, INSTITUI A ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras Entidades da Administração Pública;

III - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV - proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

V - promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os Órgãos e Entes da Administração Pública;

VI - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

VIII - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

IX - promover e assegurar a realização periódica de exercícios e simulacros, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;

X - manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas; e

XI - acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

**Parágrafo único.** São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

**Art. 2º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança, no Estado do Maranhão, definida pelas mediações no raio de 200 metros dos limites das Instituições Públicas e Particulares de Educação Básica.

**Parágrafo único.** A Área Escolar de Segurança terá prioridade especial do Poder Público Estadual e, por finalidade, assegurar a tranquilidade e o bem-estar de alunos, professores, gestores, colaboradores, pais e responsáveis, por meio de ações sistemáticas, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** Ao Poder Executivo caberá representar junto aos Órgãos competentes, no âmbito de sua jurisdição, e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

**Art. 4º** O Estado do Maranhão poderá promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas nas Áreas de Segurança Escolar e em suas proximidades, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 17 de maio de 2021.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente projeto de lei visa regulamentar um plano de Segurança Escolar no âmbito do Estado do Maranhão, de modo a assegurar a integridade física dos estudantes e professores, em ambientes escolares.

Recentemente, a cidade de Saudades – SC teve ato criminoso de uma pessoa que entrou em uma escola, golpeando alunos e professores com um facão, resultando em mortes, inclusive de crianças. Casos de massacres e tiroteios em escolas repercutiram em cidades como Medianeira (PR), Goiânia (GO), Taiúva (SP), Suzano (SP), São Caetano do Sul (SP), Realengo (RJ), Corrente (PI), Salvador (BA), João Pessoa (PB). Em todos os casos os criminosos adentraram, sem dificuldades, a porta de entrada da escola, para cometer as chacinas, ceifando as vidas de alunos e professores, instaurando-se cenas de caos e terror à sociedade brasileira.

Estando em consonância com o art. 23, V, da Constituição de República de 1988, que dispõe ser competência comum entre os entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação, assim como o art. 24, IX, que afirma ser a educação matéria em que União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente, no mesmo sentido se encontra o texto do art. 12, I, “e” e II, “i” da Constituição do Estado do Maranhão, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. Por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma melhoria educacional para os jovens do Estado do Maranhão.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**